



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA N° - CAE
(ao PL 5473/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma das modificações propostas pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º-A.....

.....

§ 4º Ficam dispensados da retenção de que trata este artigo os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais submetidas à fiscalização por conselho profissional e demais profissionais autônomos, aos respectivos sócios.’ (NR)

‘Art. 16-A.....

§ 1º.....

.....

XIII – os lucros e dividendos pagos, creditados ou entregues por pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais submetidas à fiscalização por conselho profissional e demais profissionais autônomos, limitados a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

.....

§ 3º.....



VI – do valor de Imposto de Renda pago pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais submetidas à fiscalização por conselho profissional e demais profissionais autônomos, na proporção do valor dos dividendos distribuídos, pagos ou creditados a cada um dos respectivos sócios.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nem todas as pessoas jurídicas possuem a mesma natureza, sendo indispensável assegurar justiça fiscal aos profissionais liberais que atuam por meio de pessoas jurídicas uniprofissionais, como contadores, dentistas, médicos, advogados, engenheiros e outros, cujas características são bastante distintas das sociedades empresárias comuns.

Os sócios dessas sociedades devem, por certo, se sujeitar ao imposto sobre a renda adicional para altas rendas. Contudo, é importante destacar que, em cada valor auferido pela sociedade profissional, já há incidência do IRPJ, que se soma ao valor da mesma exação apurado trimestralmente ou mensalmente, conforme o caso.

Desse modo, a sistemática vigente representa uma dupla tributação sobre o mesmo rendimento no caso das sociedades profissionais, ao introduzir a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte em mais um percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos pagos aos sócios profissionais que superarem R \$50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, visto que todos os valores recebidos pela pessoa jurídica já sofreram a incidência do mesmo imposto antes da distribuição ou pagamento de dividendos aos sócios.

Não se pretende, com a presente emenda, isentar esses profissionais da incidência do imposto sobre a renda adicional, mas apenas introduzir na lei os dispositivos necessários para que os valores do imposto sobre a renda já recolhidos mensal ou trimestralmente pelas pessoas jurídicas constituídas por profissionais liberais sejam vinculados à pessoa física do sócio profissional, na

proporção dos recolhimentos efetuados e dos lucros ou dividendos distribuídos, com a devida apuração de eventuais diferenças na Declaração de Imposto sobre a Renda das Pessoa Físicas (DIRPF) do sócio. Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já diferencia, em diversos contextos, os profissionais liberais dos investidores de capital — como nas regras previdenciárias, nos regimes contábeis e na responsabilidade civil. Ignorar essa distinção na política tributária representaria um equívoco técnico e um retrocesso institucional.

Diante disso, propõe-se a inclusão do § 4º ao art. 6º-A e do inciso VI ao § 3º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de evitara bitributação dos rendimentos auferidos por sócios de sociedades que exercem atividade própria de profissionais liberais por ocasião da distribuição de lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas.

Propomos, ainda, que, para esses profissionais, a incidência do imposto sobre a renda adicional se aplique no caso em que os ganhos anuais superem R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Adotamos essa medida ao deduzir da base de cálculo da tributação mínima a parcela referente a R \$600.000,00 (seiscentos mil reais), nos termos do novo inciso XIII do § 1º do art. 16-A da referida lei.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2669902911>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF253619655704, em ordem cronológica:

1. Sen. Jorge Seif
2. Sen. Carlos Portinho